



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

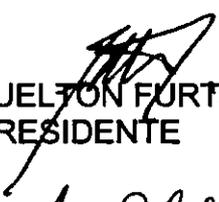
Processo nº. : 11516.002632/99-09
Recurso nº. : 128.462
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SAULO VIEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.939

RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRIBUTÁVEIS - OMISSÃO - Até prova em contrário, os recibos firmados pelo contribuinte são elementos seguros de prova de que auferiu os valores ali consignados. Os rendimentos decorrentes de honorários advocatícios são tributados na pessoa física do prestador do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

Recurso nº. : 128.462
Recorrente : SAULO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração cujo objeto foi o seguinte:

- 1- omissão de rendimentos percebidos de pessoa física , relativamente ao exercício de 1998, correspondente a 50% dos recibos apresentados;
- 2- falta de recolhimento do carnê-leão devido no ano-calendário de 1998

O Contribuinte apenas se insurgiu contra a exigência da imputada omissão de rendimentos de pessoa física, alegando, que parte dos rendimentos refere-se a rendimentos percebidos por sua esposa e advogada, Sra. Elzi Maria de Souza Vieira. O Contribuinte não impugnou o item relativamente a falta de recolhimento do carnê-leão e requereu o respectivo parcelamento de pagamento.

O Contribuinte juntou uma série de documentos, desde sua impugnação, para demonstrar que o Fisco tributou indevidamente por considerar rendimentos que foram percebidos pela esposa do mesmo, quais sejam:

- a) ficha de tramitação emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativa ao processo nº 88.062.109-1, na qual consta o nome da Sra. Elzi Maria de Souza Vieira (fls. 61/64);
- b) cópia da ordem bancária nº 1088/98, onde a aludida senhora é favorecida (fls.65);
- c) cópia de petições nas quais a esposa do Contribuinte assina como advogada (fls.66/84) e;
- d) certidão passada pelo Tribunal de Justiça atestando a participação da mesma como advogada no processo acima citado. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

Esclarece o Sr. Contribuinte que os rendimentos exigidos como dele, foram declarados pela sua esposa.

A DRJ, como expressamente menciona, a fls. 163:

“Numa análise preliminar do processo, esta autoridade julgadora constatou que a fiscalização, ao efetuar o lançamento do imposto de renda, ano-calendário de 1998, deixou de somar às infrações apuradas os rendimentos declarados pelo contribuinte no cálculo do imposto efetivamente devido no Ajuste Anual, de acordo com a legislação vigente”.

Desse modo, a autoridade lançadora efetuou a cobrança diferença do imposto em virtude do erro cometido, lavrando o Auto de Infração Complementar de fls. 107/108.

O Sr. Contribuinte, devidamente notificado do lançamento complementar, apresentou sua impugnação, a fls. 149/152, aduzindo, além do comentado, que o parcelamento já tinha sido calculado e deferido pela Receita Federal, em face o que não poderia ter sido exigida a diferença lançada em complemento.

O Contribuinte, também, fundamenta sua irresignação vestibular alegando que o ônus da prova cabe ao Fisco e não é admissível em Direito Tributário, meras presunções sem robusta prova que alicerce tal pretensão tributária, em obediência ao princípio da legalidade e da tipicidade estrita. E que a autoridade lançadora não considerou os elementos probatórios trazidos aos autos sobre a participação financeira da sua esposa, ou seja, 50% destinada a Sra. Elzi Maria de Souza Vieira. E assevera que os rendimentos dessa foram informados na Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado e que, mesmo assim, cabe novos esclarecimentos e documentos que foram prestados por ele e colocados à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

disposição da fiscalização, tudo para justificar a insuficiência de provas pela autoridade fiscalizadora.

A DRJ, a fls. 162/167, julgou o lançamento procedente, fundamentando, em síntese, que:

- de fato o ônus da prova cabe ao Fisco, e ele assim o fez, haja vista que, devidamente intimado o Sr. Contribuinte, ele apresentou os recibos a fls. 17/37, referentes a honorários advocatícios recebidos por ele e o advogado Sr. Oswaldo José Pedreira Horn e considerando que o Contribuinte não declarou nenhum rendimento de pessoa física, a fiscalização, acertadamente, com base em documentos fornecidos pelo próprio Contribuinte, tributou 50% dos valores constantes dos referidos recibos;
- não obstante as assinaturas pelo próprio Contribuinte nos recibos, o mesmo alegou que tais rendimentos foram, efetivamente, percebidos por sua esposa, que advogou no mesmo processo, mas não apresentou qualquer prova documental da participação financeira dessa nos resultados financeiros comprovados. Os documentos juntados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apenas demonstram a atuação profissional da advogada, mas em nada ajuda quanto ao alegado rateio de honorários.
- Mesmo no concernente a ordem de pagamento a fls. 65, apurou-se que o valor nela constante não coincide com a parcela que supostamente teria sido recebida pela esposa do Contribuinte;
- No que se refere ao auto complementar, tal revisão está respaldada no disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que dispõe que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, durante o ano, devem compor a base de cálculo do imposto no ajuste anual, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte. Assim como autorizado pelo disposto no Parágrafo 3º, art. 18 do Decreto nº 70.235/72 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

O Sr. Contribuinte, tempestivamente, a fls.174/195, apresentou suas razões de inconformismo a esta instância.

Em apertada síntese alega o seguinte:

- autuação feita com base em mera presunção, condenável pelo Direito Tributário;
- há prova suficiente nos autos, notadamente comprovação do Precatório nº 2088/94 combinados com os recibos, de fls. 28/27
- ficou pactuado o rateio profissional entre os advogados envolvidos nos autos, Dr. Oswaldo José Pedreira Horn, o Contribuinte e a sua esposa, sendo 10,86% para o Recorrente, 39,14% para a advogada e 50% para o advogado;
- verifica-se a Declaração de Imposto de Renda da advogada, mediante a qual declara o recebimento dos rendimentos tributáveis, incluindo parte dos rendimentos recebidos a título de honorários;
- declaração da advogada informando tudo que recebeu, em atendimento a Intimação nº 706/99, conforme fls. 86/88
- que os recibos apenas firmados pelo Contribuinte e outro advogado, apenas indicam a quitação a seus clientes e não se prestam para que a autoridade fiscalizadora presuma que os honorários foram rateados somente entre os dois signatários, em total descaso aos demais documentos nos autos a comprovarem a atuação profissional da advogada;
- quanto a discrepância de valores apontada na ordem de pagamento do precatório, a fls. 65, tal fato se verificou que tal pagamento foi parcial dos honorários de sucumbência e não tem qualquer relação de causa e efeito com os honorários pagos pelos clientes beneficiados pelos serviços advocatícios prestados
- cita doutrina a seu favor sobre a inaplicabilidade da presunção em face a provas documentais carreadas nos autos; 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

- reitera que o ônus da prova cabe ao Fisco quanto a falsidade das declarações existentes no processo, pois milita, por força constitucional, a favor do Contribuinte a presunção de veracidade do quanto alegado. Cita, nesse sentido, trechos de acórdãos desse E. Conselho, a fls. 193, ou seja, a autoridade fiscal não demonstrou a falsidade dos documentos a fs. 86/88 e 144/146

Os termos de Arrolamentos se verificam a fls. 209/210, alternativamente ao depósito recursal de 30%, estando regularizada o seguimento para essa instância administrativa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a vertical line and a small flourish at the top right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O Contribuinte trouxe aos autos suficientes elementos probatórios que demonstram a atuação profissional da sua esposa, Sra. Elzi Maria de Souza Vieira no processo judicial onde constam os pagamentos de seus clientes.

Ademais, a aludida contribuinte-irado, também juntou sua Declaração de Pessoa Física comprovando o recebimento da receita oriunda dos pagamentos cujos recibos foram somente assinados pelo Contribuinte e outro profissional.

A despeito de que, neste ato, não se possa aferir o rateio em base contratual perante os clientes, o Contribuinte declarou, nestes autos, o critério de rateio de rendimentos com sua esposa e com seu colega, e, note-se, em nenhum momento, contestado ou invalidado pela fiscalização. Assim, com base no princípio constitucional de inocência e boa fé, uma vez não comprovado o contrário pela Fazenda Nacional, é de ser considerada verdadeira a afirmação do critério de rateio entre o Sr. Contribuinte e sua esposa. Não cabe, também, por outro lado, a Fazenda Nacional, sem a devida previsão legal, presumir subjetivamente um rateio sem comprovação efetiva, conforme adotado em sua atuação fiscal. ⚡



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

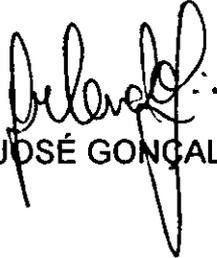
Por essa motivação, entendo que o Sr. Contribuinte tem razão ao se insurgir contra a presunção ilegal da autoridade fiscalizadora, uma vez, em ato impugnatório, o Contribuinte, demonstrou fato modificativo do quanto adotado pela fiscalização e que não foi elidido posteriormente por contra-prova, permanecendo, com base no alegado princípio constitucional, como verdadeiro, eis que respaldado em outros documentos também juntados pelo Sr. Contribuinte.

Assim, sou para dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Eis como voto.



Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

A questão nos autos é apenas de prova, portanto, passo a análise dos documentos que integram os autos:

- Os recibos de fls. 17/37, comprovam que os beneficiários dos honorários advocatícios, cuja tributação se discute, foram Oswaldo José Pedreira Horn e Saulo Vieira, ora recorrente;
- Os documentos anexados às fls. 61/64, as petições de fls. 66/84, a certidão às fls. 85, comprovam que a Dra. Elzi Maria de Souza Vieira, cônjuge do recorrente, atuou como advogada no processo nº 88.062.109-1 (Ação Ordinária nº 168/92), que deu origem aos recibos, acima mencionados, entretanto, não demonstram a participação financeira da mesma;
- Declaração de fls. 86/88, onde Dra. Elzi Maria de Souza Vieira informa que no ano calendário de 1988: recebeu de diversas pessoas físicas o valor de R\$ 51.743,64, e que deixou de declarar o valor de R\$ 10.833,74;
- Declaração de fls.12, onde o recorrente informa que 50% dos rendimentos oriundos dos recibos de números 4 a 14 foram registrados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada de seu cônjuge, porém não apresentou o contrato firmado por ambos;
- O comprovante de rendimento de fls.16, repetido às fls.138, mostra o pagamento de sucumbência à Dra. Elzi Maria de Souza Vieira no valor de R\$ 346.185,42 e IR – Fonte no valor de R\$ 94.480,99 e o empenho de fls. 146, prova que parte do valor recebeu como "procuradora";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

- O Ofício de fls. 142 comprova que, pela mesma precatória, o Sr. Osvaldo José Pedreira Horn recebeu o valor de R\$ 1.618.618,44 e IR-Fonte de R\$ 601.544,92.

Todos esses documentos são válidos, todavia, não atingem a finalidade desejada pelo recorrente, porque não se discute nos autos se a esposa do recorrente tributou ou não os rendimentos, mas sim se ela é a beneficiária dos rendimentos registrados às fls. 17/37.

Equivoca-se o recorrente, quando afirma em seu recurso que a autoridade julgadora desprezou a Declaração de Ajuste Anual e a declaração de fls. 86/87, prestadas por seu cônjuge. A citada autoridade, considerou, apenas, que esses documentos tinham menor valor probatório que os recibos firmados pelo recorrente.

O que ficou devidamente comprovados nos autos, uma vez que o recorrente concordou e pagou parte do valor do crédito tributário lançado, é que as informações consignadas em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999(cópia às fls. 4/8) eram INEXATAS, uma vez que o total dos rendimentos tributáveis por ele percebidos no ano calendário de 1998, foi superior ao valor de R\$ 151.181,48, inicialmente declarado.

O lançamento não tem por fundamento presunções, como quer o recorrente, mas fatos devidamente comprovados. O recorrente é que insiste, mas não prova, que os honorários advocatícios, referentes ao Precatório nº 2.088/94 , percebidos no ano calendário de 1998, foram assim distribuídos: a) 10,86% para o recorrente, equivalente a 50% dos valores constantes nos recibos de fls. 28/37;b) 39,14%, equivalente a 50% dos recibos de fls. 17/37, mais 50% da sucumbência (fls. 138) para a advogada Elzi de Souza Vieira; c) 50% dos recibos de fls. 17/37 e mais 50% da sucumbência (fls. 138) com o advogado Osvaldo José Pedreira Horn.

Assim sendo, os recibos fazem prova a favor do fisco de que os beneficiários dos pagamentos foram o recorrente e Osvaldo José Pedreira Horn.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002632/99-09
Acórdão nº : 106-12.939

Dessa forma, e considerando que os rendimentos tidos omitidos são pertinentes a serviços prestados pelo recorrente e em nome dele devem ser tributados e, ainda, pelos mesmos fundamentos expendidos pela autoridade julgadora "a quo", os quais adoto, VOTO por negar provimento ao recurso. *z*

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO